



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Representação Criminal/notícia de Crime **Processo nº**

2022926-82.2016.8.26.0000

Relator(a): Sérgio Rui

Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

Ao oferecer a r. denúncia, Sua Excelência, o douto Procurador-Geral de Justiça formulou série de requerimentos, ora valorados:

1. S

uspensão do exercício do mandato de Deputado Estadual e das funções de Procurador de Justiça, pois, uma vez afastado do exercício da função parlamentar, automaticamente, o acusado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Capez retomará o desempenho das atribuições de seu cargo de Procurador de Justiça. Pondera o digno denunciante que “os próprios fatos que constituem a causa de pedir revelam que a influência política típica do exercício do mandato de Deputado Estadual tem levado o acusado Fernando Capez à reiteração na prática de crimes contra a Administração Pública. Tais circunstâncias somadas à aproximação de nova campanha eleitoral, a realizar-se neste ano, autorizam o justo receio de que, no exercício da função parlamentar, o denunciado Fernando Capez torne a delinquir, de modo a colocar em risco a ordem pública ... não bastasse o risco à ordem pública gerado pelas condutas do denunciado Fernando Capez, não se pode olvidar que os poderes inerentes ao cargos ocupados podem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente utilizados por ele para constranger testemunhas, conturbar a colheita da prova, o que se mostra inconveniente para a instrução criminal ... a disposição constante do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, além de viabilizar a garantia da ordem pública, pois tende a evitar a reiteração criminosa e o consequente desprestígio das instituições, abarca também a finalidade de preservar a conveniência da instrução criminal”...

Pois bem.

A r. representação criminal ingressou no protocolo da Corte em 05 de fevereiro de 2016. Portanto, faz pouco menos de dois (02) anos e, somente agora, pretende-se admitir que a periculosidade do acusado, que permanecia em estado latente, rendeu consequências apocalípticas.

Impõe-se estampar salvaguarda ao exercício do mandato parlamentar e, em decorrência, vencida resta a conjectura do sobrestamento do não menos honroso cargo de Procurador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Justiça.

Tutela-se a separação de poderes sem imposição de limites.

O argumento encampado pelo Ministério Público de assento ordinário não se sobrepõe ao comando de índole constitucional e corrente tripartite, consagrado no artigo 2º da CF ao prever que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Conferir a uma penada – em decisão monocrática –, na gênese de expediente cuja denúncia sequer fez jus à mensuração de seus predicados, a suspensão do exercício do mandato é encetar a apologia do desvalor da vontade do povo, que, nas eleições de 2014, sufragou o acusado, com 306.268 votos, para colocá-lo em primeiro (1º) lugar na disputa do cargo de Deputado Estadual.

A medida também não comunga com o exaurimento de decisão penal condenatória trânsita em julgado, circunstância permissiva de sua aplicação.

Outrossim, desde princípio, não se aferiu – sequer em tese – qualquer viés de constrangimento de testemunhas ou tumulto para sua arregimentação.

O comportamento revelado pelo acusado nos autos não autoriza a intelecção de risco recorrente à ordem pública ou perigo à instrução processual, carecendo a hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plausibilidade pois impregnada de alusões despidas de verossimilhança ou prognóstico de reiteração no cometimento hipotético de outros delitos, dada sua suposta periculosidade, pondo em risco a segurança social.

Ademais, prestigiou-se – em exuberância – o princípio da documentação a fazer tábula rasa da postulação temerosa de atentado à arrecadação do suporte da materialidade delitiva.

2. De outra sorte, ante a relevância do tema, remeto ao Colendo Órgão Especial a apreciação do item 4 do r. requerimento do MP no âmbito das medidas cautelares de ordem patrimonial.

3. Item 2: valorar-se-á, oportunamente.

4. Item 6: defiro, tomadas as cautelas legais.

5. Item 7: junte-se.

6. Item 8: ressalvado o artigo 18 do CPP, arquivem-se.

7. Item 9: anote-se.

8. Item 10: autue-se e vincule-se.

9. Item 11: aguarde-se, por ora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Notifique-se o acusado para oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias.

11. A notificação será acompanhada de cópia de denúncia, do presente despacho e dos documentos juntados.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

Sérgio Rui
Relator